



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano X – Nº 15 Brasília, 12 a 18 de maio de 2008

SESSÃO ORDINÁRIA

*Agravio regimental. Ação rescisória. Decisão de 1º grau. Condição de elegibilidade.

Compete ao TSE processar e julgar ação rescisória de seus julgados. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre inelegibilidade e não sobre condições de elegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental na Ação Rescisória nº 265/SP, rel. Min Marcelo Ribeiro, em 13.5.2008.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 266/SP, rel. Min Marcelo Ribeiro, em 13.5.2008.

Agravio regimental. Agravo de instrumento. Crime eleitoral. Distribuição. Alimentos. Eleitores. Eleições. Alegações. Parte processual. Ausência. Comprovação. Dolo específico. Reexame. Inviabilidade. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Repetição. Alegações. Recurso. Fundamentos não infirmados.

A inépcia da denúncia não pode ser alegada depois de prolatada a sentença. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo ser invalidados os fundamentos da decisão agravada. Inviável em sede de recurso especial o reexame de provas. Incidência das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.814/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.5.2008.

Agravio regimental. Ação cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Fidelidade partidária. *Fumus boni iuris*. Ausência. Fundamento não infirmado. Súmula-STF nº 283.

O agravante não se manifestou sobre eventual equívoco da Corte Regional ao julgar procedente o pedido de perda de mandato eletivo e concluir pela ausência de justa causa da desfiliação. Trata-se de fundamento autônomo da decisão agravada, apto a afastar o alegado *fumus boni iuris*. Cumpre ao agravante impugnar todos os fundamentos que, autônomos, são suficientes ao não-provimento do apelo. Ausente tal circunstância, aplica-se, *mutatis mutandis*, a

Súmula-STF nº 283. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental na Medida Cautelar nº 2.338/RS, rel. Min. Felix Fischer, em 15.5.2008.

Agravio regimental. Recurso especial. Não-conhecimento. Vício. Representação processual. Embargos de declaração. Decisão monocrática. Conhecimento. Qualidade. Agravo regimental. Extinção. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Posterioridade à eleição. Interesse de agir. Falta.

Não é possível a regularização da representação processual em sede de agravo regimental, considerando a inaplicabilidade do art. 13 do CPC a esta instância especial. A representação ajuizada mais de 40 dias após as eleições acarreta a perda do interesse de agir, conforme sólido entendimento da Corte, inaugurado pelo REsp nº 25.935/SC. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, e não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.726/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.5.2008.

Agravio regimental. Recurso especial. Representação. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Propositura após as eleições. Interesse de agir. Perda. Reconhecimento. Violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129, da Constituição Federal. Não-ocorrência.

A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. O entendimento firmado pela Corte, quanto à perda do interesse de agir, em sede de representação por infração à Lei nº 9.504/97, não implica ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129, uma vez que o TSE apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.100/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.5.2008.

Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Lei nº 8.038/90. Ação penal originária. Sessão de julgamento. Intervenção da acusação. Réus e defensores. Ausência. Nomeação de defensor dativo. Inexistência. Princípio do contraditório e da ampla defesa. Violiação evidenciada (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda que se admite a desnecessidade da nomeação de defensor dativo – uma vez ausentes os réus e a defesa nas sessões de julgamento dos processos que adotam o rito da Lei nº 8.038/90 –, no caso, a intervenção da acusação foi fundamental para prosseguimento do feito e, consequentemente, para a condenação daqueles, razão pela qual dever-se-ia ter oportunizado aos acusados, ainda que por patrono *ad hoc*, a sustentação oral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.332/RN, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 15.5.2008.

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Ministério Público Eleitoral. Intimação pessoal. Representação eleitoral. Arts. 73 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Prazo final para propositura. Data das eleições e diplomação, respectivamente.

É entendimento consolidado do TSE que a intimação do *Parquet* deve ser feita por mandado, iniciando-se o prazo recursal com o recebimento dos autos na Secretaria do Ministério Público Eleitoral. O Ministério Público, no exercício de suas funções, mantém independência funcional, de sorte que a manifestação de um membro do *Parquet*, em um dado momento do processo, não vincula o agir de um outro membro, no mesmo processo. Segundo entendimento da Corte, a representação eleitoral fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 poderá ser ajuizada até a data das eleições; e aquela fundada no art. 41-A do mesmo diploma, até a data da diplomação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.511/RJ, rel. Min. Felix Fischer, em 15.5.2008.

Eleições 2004. Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade.

A Res.-TSE nº 21.711/2004 assevera que na petição encaminhada via fac-símile deve constar a assinatura do advogado subscritor do documento (art. 8º, III), exigindo-se,

ainda, para a certificação da data de interposição do apelo, que a transmissão de dados ocorra de forma completa e ininterrupta (art. 9º, § 2º). *In casu*, a etiqueta certificadora da interposição do agravo regimental somente foi apostila no dia seguinte ao do seu recebimento porque houve interrupção na transmissão via fac-símile, sendo certo que a peça recursal recebida revela-se incompleta, faltando a assinatura do advogado subscritor do apelo e a data do documento. Não merece retoques a decisão embargada ao concluir pela intempestividade do agravo regimental, devido a interposição do apelo após o tríduo legal (art. 36, § 8º, do RITSE). Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.847/RO, rel. Min. Felix Fischer, em 15.5.2008.

Embargos de declaração. Habeas corpus. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Ministério Público. Suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Oferta. Recusa da ré. Renovação. Impossibilidade. Matéria preclusa. Pedido de liminar.

Torna-se impossível a renovação de proposta de suspensão condicional em ação penal já em curso, quando houver recusa da proposta inicial do réu, formulada, oportunamente, pelo Ministério Público, sob pena de desperdício da atividade judicante e chancela de eventual retratação, por afigurar-se esta mais vantajosa aos interesses do requerente. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem e declarou o prejuízo dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 589/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13.5.2008.

Recurso especial. Criminal. Pena. Maus antecedentes.

A só existência de processo-crime em curso, sem condenação transitada em julgado, não pode ser valorizada para reconhecer no réu maus antecedentes; culpabilidade, gravidade do crime, personalidade do agente e motivação do delito são ou elementos do tipo penal ou desvalores que ele visa reprimir. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.557/CE, rel. Min. José Delgado, em 8.5.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Formulação. Caracterização. Atendimento. Caso concreto.

Não pode ser conhecida consulta cuja formulação expõe fatos que conduzem ao reconhecimento de caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.517/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.5.2008.

Consulta. Prefeito. Reeleição. Candidatura. Identidade de cargo. Eleição subsequente. Vedações. Matéria não eleitoral.

Filho de prefeito reeleito não poderá candidatar-se para cargo majoritário do mesmo município na eleição subsequente. Conforme jurisprudência firmada pelo TSE, não se conhece de consulta referente à matéria não eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à primeira indagação e não conheceu da segunda. Unânime.

Consulta nº 1.535/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.5.2008.

Consulta. Posicionamento. TSE. Aplicação. Art. 1º, I, g, LC nº 64/90. Inelegibilidade. Imprecisão.

Consoante a jurisprudência firmada pela Corte, não se conhece de consulta formulada em termos amplos, sem a

necessária especificidade. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.558/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.5.2008.

Consulta. Vice-Prefeito reeleito. Nova candidatura. Prefeito. Possibilidade.

O vice-prefeito reeleito pode candidatar-se, uma única vez, ao cargo de prefeito na eleição subsequente. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à primeira indagação e não conheceu das segunda e terceira. Unânime.

Consulta nº 1.568/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.5.2008.

Consulta. Desincompatibilização. Professor. Reitor. Instituição federal de ensino. Candidatura. Eleição municipal.

O professor de carreira em instituição federal de ensino que exerce o cargo de reitor e venha a se candidatar ao

cargo de prefeito ou de vice-prefeito deverá afastar-se definitivamente do cargo de reitor quatro meses antes do pleito, bem como licenciar-se das funções de magistério até três meses antes do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.585/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 13.5.2008.

Lista tríplice. TRE/SE. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Observados os pressupostos legais, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Constam da lista os nomes dos advogados Drs. José Alcides Vasconcelos Filho, Antônio Eduardo Silva Ribeiro e Denise Maria de Barros Figueiredo. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 541/SE, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 15.5.2008.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.349/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Despacho. Admissão. Candidato não eleito. Assistência simples. Assistência litisconsorcial. Impossibilidade.

1. Candidato não eleito que ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo em face de prefeito e vice-prefeito eleitos, figurando como parte no Agravo de Instrumento nº 7.300/SP, não pode ser admitido nos autos como assistente litisconsorcial.

2. O princípio da unirrecorribilidade impede a atuação da parte em dois agravos de instrumento interpostos contra a mesma decisão, uma na qualidade de agravante e outra como assistente litisconsorcial do Ministério Público Eleitoral.

DJ de 15.5.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.515/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental do representado. Decisão monocrática. Negativa. Seguimento. Agravo de instrumento.

1. Conforme já pacificado no âmbito desta Corte superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido.

2. Para afastar o entendimento do Tribunal de origem que entendeu demonstrada a reiterada compra de votos, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo regimental da representante.

Indeferimento. Pedido. Execução. Decisão monocrática.

– É intempestivo agravo regimental interposto após o prazo de três dias da publicação da decisão agravada, nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo regimental não conhecido.

DJ de 15.5.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.755/AL

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: Agravo regimental. Interposição do recurso, via fax, fora do prazo regimental. Intempestividade.

É intempestivo o agravo regimental cuja transmissão da petição recursal, via fax, foi iniciada após o prazo previsto no art. 36, § 8º, do RITSE.

Agravo regimental não conhecido.

DJ de 12.5.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8.819/BA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade do recurso especial. Certidões. Veracidade. Não contestada. Desprovimento.

A demonstração da viabilidade do agravo de instrumento deve ser feita no momento de sua interposição; a apresentação de outra certidão, com teor diverso da já existente nos autos, após a negativa de seguimento, não beneficia o agravante.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 12.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.942/BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão. Relator. Provimento. Apreciação. Recurso. Agravo regimental. Não-cabimento. Precedentes.

1. Conforme já decidido neste Tribunal (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.235, rel. Min. Carlos Ayres Britto; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.974, de minha relatoria), não é cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do apelo.

2. A questão sobre o cabimento do recurso – especial ou ordinário – contra decisão regional que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo em face de deputado estadual será devidamente analisada pelo Tribunal por ocasião do exame do respectivo apelo, ponderando, ainda, que a matéria se encontra em debate no âmbito desta Corte superior. Nesse sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.744.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.947/MT

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Decisão agravada não atacada. Súmula-STF nº 283.

1. A decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento sob dois fundamentos: a) o agravante deixou de impugnar todos os fundamentos do *decisum* que negou trânsito ao recurso especial; b) não houve o prequestionamento dos dispositivos considerados violados nas razões do recurso especial.

2. Verifica-se que o agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de insurgir-se quanto à ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados.

3. É condição necessária à existência do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado todos os fundamentos da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento (Súmula-STF nº 283).

4. Agravo regimental desprovido.

DJ de 15.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.010/RN

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Embargos de declaração. Corte de origem. Caráter protelatório. Recurso especial. Ausência. Impugnação. Fundamento. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Precedente.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que, assentando o Tribunal *a quo* o caráter protelatório de embargos de declaração, cumpre à parte, em sede de recurso especial, impugnar esse fundamento, sob pena de incidência da Súmula nº 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 15.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.017/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Investigação judicial. Decisão regional. Embargos de declaração. Não-conhecimento. Intempestividade. Prazo recursal. Interrupção. Inocorrência. Fundamentação. Ausência. Não-caracterização.

1. Conforme já reiteradamente decidido por este Tribunal, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Não se mostra carente de fundamentação a decisão denegatória de agravo de instrumento quando devidamente evidenciados os motivos de convencimento do julgador. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.025/RS

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2005. Natureza administrativa. Não-provimento.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos partidos e de seus candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República.

2. Tratando-se de acórdão do e. TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao c. TSE.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 14.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.591/MG

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. As decisões exaradas pelos tribunais regionais eleitorais em prestação de contas são eminentemente administrativas, devendo o mandado de segurança, contra tais atos, ser dirigido ao próprio TRE. Precedente. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 12.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 3.713/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE nº 22.610/2007. Disciplina. Processo. Perda de mandato eletivo. Alegação. Ilegalidade. Improcedência. Precedente.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.668, relator Ministro Arnaldo Versiani, de 20.11.2007, não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

2. Esta Corte superior, ao editar essa resolução, apenas deu cumprimento ao que decidiu o egrégio Supremo

Tribunal Federal nos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 14.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

Nº 1.843/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento.

– Em face do julgamento do agravo de instrumento, torna-se prejudicada a medida cautelar em que se pretendia a atribuição de efeito suspensivo ao respectivo apelo.

Agravo regimental prejudicado.

DJ de 15.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

Nº 2.305/CE

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Indeferimento. Liminar. Medida cautelar. Ausência de plausibilidade. Recurso. Fidelidade partidária. Negado provimento.

DJ de 12.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2.787/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Pedido. Suplente. Perda. Cargo eletivo. Deputado federal. Infidelidade partidária. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Falta. Interesse. Agravo regimental. Cabimento. Intempestividade do apelo. Ausência de procuração. Não-conhecimento.

1. Considerando a ausência de manifesto interesse processual do requerente com relação a pedido de perda de cargo eletivo, é possível ao relator, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, negar seguimento ao referido pedido.

2. Tendo em vista que esta Corte, com a edição da Res.-TSE nº 22.733/2008, relator Ministro Cezar Peluso, de 11.3.2008, passou a admitir recurso contra a decisão em processo de perda de cargo eletivo, é de se concluir que contra a referida decisão monocrática cabe agravo regimental, com base no art. 36, § 8º, do Regimento do Tribunal.

3. No entanto, é intempestivo agravo regimental apresentado após o prazo de três dias previsto na referida disposição.

4. Demais disso, o apelo é subscrito por advogado que não possui procuração outorgada pelo requerente, tratando-se, portanto, de recurso inexistente, na linha de jurisprudência pacífica do Tribunal.

Agravo regimental não conhecido.

DJ de 15.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.329/RN

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovido o agravo.

1. É deficiente o recurso que não demonstra a correlação entre os fatos e os preceitos supostamente ofendidos.

Incidência do Enunciado Sumular nº 284 do STF.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

3. Agravo desprovido.

DJ de 12.5.2008.

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.104/PI

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. Cumulação de pedidos. Captação ilegal de sufrágio, abuso do poder e conduta vedada. Prazo recursal. Art. 258, CE. Configurada captação ilícita de sufrágio, não se exige potencialidade. Recurso provido. Agravos regimentais. Conjunto probatório. Reexame. Impossibilidade. Embargos de declaração. Recebimento como regimental.

– Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições – que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 –, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (REsp nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, **DJ de 21.8.2007**).

– Reconhecida a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tal conclusão não pode ser infirmada sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos, vedado na instância especial.

– Para a incidência do art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte.

– Embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, devem ser recebidos como agravo regimental.

– Nulidade de mais da metade dos votos. Novas eleições, pela forma indireta.

– Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime tomada em 17.4.2008, aplica-se o § 1º do art. 81 da Constituição Federal às eleições municipais e estaduais.

– Esta Corte já firmou que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores.

DJ de 14.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.681/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Placa. Comitê de candidato. Dimensão superior a 4m². Fixação. Possibilidade. Precedentes.

– Conforme jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o painel colocado em comitê eleitoral de candidato não está sujeito ao limite de 4m², não havendo, portanto, falar em propaganda eleitoral irregular consistente em *outdoor*.

Agravo regimental não provido.

DJ de 15.5.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.691/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Decisão regional. Procedência. Aplicação. Multa. Impossibilidade. Precedentes.

1. Conforme orientação desta Corte superior para as eleições de 2006, a inscrição à tinta em muro de propriedade particular que excede a 4m² não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.
2. No julgamento do Recurso Especial nº 28.450, relator designado Ministro José Delgado, o Tribunal decidiu manter esse posicionamento com relação ao referido pleito, evitando a inovação jurisprudencial na mesma eleição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.5.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.703/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Decisão regional. Procedência. Aplicação. Multa. Impossibilidade. Precedentes.

– Conforme orientação desta Corte superior, no que tange às eleições de 2006, a inscrição à tinta em muro de propriedade particular que excede 4m² não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 15.5.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.732/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

– Para afastar a conclusão da Corte de origem que, em face das circunstâncias do caso em exame, entendeu configurada a propaganda eleitoral irregular veiculada por meio de engenho que constituía verdadeira placa e excedia o limite de 4m², o fato, objeto da controvérsia judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.5.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.418/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação. Bem público. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Responsabilidade. Configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Apelo. Possibilidade. Precedentes.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional, que assentou a responsabilidade da representada no que diz respeito à veiculação de propaganda eleitoral irregular, o fato, objeto de apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 15.5.2008.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 971/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa político-partidário. Âmbito estadual. Tribunal Regional Eleitoral. Competência.

1. No julgamento da Representação nº 1.245, relator Ministro José Delgado, o Tribunal decidiu que, em caso de representação por propaganda eleitoral extemporânea durante transmissão de programa partidário de âmbito estadual, autorizado por Tribunal Regional Eleitoral e sob responsabilidade do diretório regional, não há como se atribuir competência a esta Corte superior para apreciação do feito.

2. De igual modo, esta Corte já assentou (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.183, de minha relatoria, de 5.12.2006) que o TRE é competente para julgar representação proposta contra diretório regional, em face de realização de propaganda eleitoral extemporânea, ainda que os representados façam alusão a pré-candidato a presidente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8.683/PB

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Decisão regional. Procedência. Alegação. Omissão. Ausência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. Conforme já consignado na decisão embargada, a Corte de origem entendeu configurado o abuso de poder, em sede de AIME, com potencialidade para alterar o resultado do pleito, questão que, para ser reexaminada, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

2. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

DJ de 15.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.996/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação penal. Pesquisa fraudulenta. Divulgação. Arts. 33, § 4º, e 35 da Lei nº 9.504/97. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. Conforme já consignado na decisão embargada, para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à caracterização do ilícito apurado no caso em exame seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embaraços desprovidos.

DJ de 15.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.636/PE

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Embargos de declaração. Oposição anterior à publicação oficial do acórdão embargado. Intempestividade. Não-conhecimento.

DJ de 12.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.871/MA

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Omissão. Inexistência. Apreciação de mérito. Impossibilidade. Rejeição.

1. Pretende a embargante, à conta de omissão no *decisum*, obter pronunciamento de mérito sobre suposta violação aos arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220 da Constituição Federal.

2. Não há falar em omissão de acórdão que, por considerar incidente a Súmula-STJ nº 7, sequer adentrou o mérito da questão. Com efeito, assim restou consignado na ementa do v. acórdão embargado: “A entrega da prestação jurisdicional foi completa na decisão agravada, sendo expressa ao consignar que ‘para se decidir contrariamente, analisando o conteúdo da matéria divulgada ou a intenção de seu agente propagador, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ’” (fl. 108).

3. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 15.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.402/ES

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Oposição. Embargos. Simultaneidade. Providência. Ratificação. Apelo. Ausência. Não-conhecimento.

1. Nos termos de reiterada jurisprudência deste Tribunal e conforme já consignado na decisão embargada, o recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração, pela mesma parte, deve ser ratificado após o julgamento dos declaratórios, sob pena de não-conhecimento.

2. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando a promover a rediscussão da causa.

Embaraços desprovidos.

DJ de 15.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.515/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Aplicação. Impossibilidade.

1. Conforme já consignado na decisão embargada e já decidido por este Tribunal (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.023, de minha relatoria, de 23.8.2007), havendo a necessidade de produção de provas devidamente requeridas pela parte, não é possível ao TRE aplicar a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porque não há, na espécie, falar em causa madura.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embaraços desprovidos.

DJ de 15.5.2008.

2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.148/MG

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Segundos embargos de declaração. Oposição anterior à publicação oficial do acórdão embargado. Intempestividade. Não-conhecimento.

DJ de 12.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.293/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração nos embargos de declaração. Recurso especial. Advogado. Mandato. Revogação tácita. Constituição. Novo causídico. Ausência. Ressalva. Procuração anterior. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

1. Este Tribunal já assentou, na linha da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que caracteriza a revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos sem ressalva da procuração anterior.

2. Em face desse entendimento, não há como se conhecer dos segundos embargos, considerando a ausência de poderes do causídico subscritor da peça processual.

3. De outra parte, não merecem prosperar os primeiros embargos, ante a ausência de omissão, contradição e obscuridade a ser sanada na decisão embargada.

1^{os} embargos desprovidos.

2^{os} embargos não conhecidos.

DJ de 15.5.2008.

HABEAS CORPUS Nº 588/MS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: *Habeas corpus*. Condenação. Art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. Dosimetria. Fixação. Circunstâncias judiciais. Art. 59 do Código Penal. Fundamentação.

1. Conforme entendimento deste Tribunal Superior (*Habeas Corpus* nº 570, de minha relatoria, de 16.8.2007), a dosimetria da pena envolve questão de legalidade e pode ser objeto de exame por via de *habeas corpus*, ainda que transitada em julgado a decisão.

2. Não obstante, não procede a alegação do impetrante de que não houve, pelas instâncias ordinárias, fundamentação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ao fixar a pena-base, devidamente evidenciada na decisão do juízo eleitoral.

Ordem denegada.

DJ de 15.5.2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.709/MG

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO ARI PARGENDLER

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Eleições diretas. Município. Eleição suplementar. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade. Filiação. Necessidade. Observância. Prazo. Art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

1. Tratando-se de eleição suplementar, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.387, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

2. Em juízo liminar, não há como se adotar esse mesmo entendimento com relação à filiação partidária, devendo ser observado o disposto no art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei nº 9.504/97.

Liminar indeferida.

DJ de 15.5.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.866/PI

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Ação de investigação judicial eleitoral. Qualificação jurídica dos fatos reconhecidos pelo Tribunal *a quo*. A só contratação de pessoal em período proibido não caracteriza a conduta vedada pelo 73, V, d, da Lei nº 9.504, de 1997; é preciso que o Tribunal *a quo* identifique o propósito de obter o voto do eleitor.

DJ de 15.5.2008.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111/PE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Trancamento. Ação penal. Arts. 289 e 353 do Código Eleitoral combinado com o art. 69 do Código Penal. Inscrição fraudulenta e uso de documentos falsos. Decisão regional.

Denegação da ordem. Elementos indiciários. Existência. Provas. Aprofundamento. Via imprópria. Justa causa. Configuração. Precedentes.

1. Não merece reparos a decisão regional que denegou a ordem, em *habeas corpus*, que objetivava trancamento da ação penal proposta contra o paciente, em face dos crimes de inscrição fraudulenta e uso de documentos falsos.

2. Hipótese em que há justa causa para prosseguimento do feito, uma vez que as condutas apuradas não se revelam, ao menos em tese, atípicas, tendo a denúncia apontado indícios de materialidade e autoria, contendo um suporte probatório mínimo apto a autorizar a instauração do processo.

3. O *habeas corpus* não se presta para exame aprofundado de provas.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

DJ de 14.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.746, DE 25.3.2008

PETIÇÃO Nº 1.499/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Acrescenta e altera dispositivos da Res. nº 22.121, de 9 de dezembro de 2005, que dispõe regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa, doutrinação e educação política de partidos políticos, às normas estabelecidas no Código Civil vigente.

DJ de 14.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.763, DE 15.4.2008

CONSULTA Nº 1.512/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Consulta. Prefeito. Primeiro mandato. Candidato. Vice-Prefeito. Eleição seguinte. Exigência. Afastamento. Cargo. Art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

1. O § 6º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que, para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

2. Desse modo, o prefeito, em primeiro mandato, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito se não houver se desincompatibilizado no período de seis meses que antecede o pleito.

Consulta respondida negativamente.

DJ de 15.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.764, DE 15.4.2008

CONSULTA Nº 1.561/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Concubinado de prefeito.

1. Conforme já assentado pelo Tribunal, os afins dos cônjuges não são afins entre si (Res.-TSE nº 20.651/2000, rel. Min. Edson Vidigal, de 6.6.2000 e Res.-TSE nº 22.682/2007, rel. Min. Ari Pargendler, de 13.12.2007).

2. Assim, é possível concubinado de prefeito, ainda que este não tenha se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito, ser candidato à chefia do Poder Executivo.

Consulta respondida positivamente.

DJ de 15.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.765, DE 15.4.2008**CONSULTA Nº 1.546/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Consulta. Médico. Servidor público municipal. Candidato. Prefeito. Exercício profissional. Município diverso. Questão. Afastamento.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais.

2. Em face dessa orientação, não é exigido o afastamento de médico servidor público que pretenda concorrer ao cargo de prefeito, se ele exerce suas atividades profissionais noutra localidade.

Consulta respondida negativamente.

DJ de 15.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.766, DE 15.4.2008**CONSULTA Nº 1.536/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Consulta. Questionamentos. Ausência de especificidade. Contornos. Caso concreto. Impossibilidade de conhecimento. Indagação. Partido político. Criação. Um ano antes da eleição. Participação. Pleito. Impossibilidade. Art. 4º da Lei nº 9.504/97.

1. Considerada a ausência de especificidade dos questionamentos de nºs 1 a 5 e considerando, ainda, que os dois primeiros possuem contornos de caso concreto, não há como se conhecer das indagações formuladas pelo consulente.

2. Com relação ao Questionamento nº 6, é de se assentar que o partido político que não estiver registrado neste Tribunal um ano antes das eleições não poderá concorrer ao referido pleito. Inteligência do art. 4º da Lei nº 9.504/97. Consulta parcialmente conhecida e, neste ponto, respondida negativamente.

DJ de 15.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.769, DE 15.4.2008**PETIÇÃO Nº 2.699/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Petição. Partido Trabalhista Nacional (PTN). Pedido de reconsideração. Decisão. Tribunal. Prestação de contas. Exercício de 2005. Contas não prestadas. Extemporaneidade.

1. Em diversos precedentes, esta Corte superior tem assentado que o pedido de reconsideração de decisão em processo de prestação de contas deve ser formulado no tríduo a que se refere o art. 258 do Código Eleitoral.

2. Não há como se conhecer de pleito de reconsideração formulado praticamente um ano após a decisão do Tribunal que declarou não prestadas as contas da agremiação partidária.

Pedido de reconsideração não conhecido.

DJ de 15.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.772, DE 17.4.2008**CONSULTA Nº 1.566/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Consulta. Partido político. Processo. Perda de cargo eletivo e justificação de desfiliação partidária.

Questão. Depoimento pessoal das partes. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento.

1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta refere-se apenas à matéria eleitoral. Consulta não conhecida.

DJ de 15.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.775, DE 24.4.2008**CONSULTA Nº 1.485/DF****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. Suplente. Deputado federal. Irmão. Governador.

– Suplente de deputado federal está impedido de concorrer ao cargo de deputado federal, caso seu irmão assuma o cargo de governador de estado.

– Não se aplica aos suplentes a ressalva contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

– Respondida positivamente.

DJ de 15.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.776, DE 24.4.2008**CONSULTA Nº 1.431/DF****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Consulta. Prefeito eleito em 2000. Reeleito em 2004. Cassado no segundo mandato. Candidatura em 2008.

– Prefeito reeleito é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato. Vedaçao do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

– Respondida negativamente.

DJ de 15.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.777, DE 24.4.2008**CONSULTA Nº 1.548/DF****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: – Elegibilidade. Prefeito reeleito. Cassação 2º mandato. Candidatura. Mesmo cargo e mesmo município. Pleito subsequente.

– Elegibilidade. Cargo executivo municipal. Cônjuge. Parentes 2º grau.

– Elegibilidade. Câmara de vereadores. Prefeito reeleito cassado. Cônjuge. Parentes 2º grau.

– Prefeito reeleito, cassado no segundo mandato, não poderá se candidatar ao mesmo cargo, no mesmo município, no pleito subsequente, pois configuraria o terceiro mandato, o que contraria o art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Respondido negativamente.

– O cônjuge, parentes consangüíneos ou afins do prefeito reeleito não poderão se candidatar ao cargo de prefeito, nem ao cargo de vice-prefeito, no pleito subsequente, sob pena de afronta ao art. 14, §§ 5º e 7º, da CF.

Respondido negativamente.

– Tendo em vista que, no caso, a cassação ocorreu no segundo mandato, antes do prazo de seis meses exigidos para a desincompatibilização, o prefeito reeleito, seu cônjuge e seus parentes poderão se candidatar ao cargo de vereador no pleito subsequente (art. 14, § 6º, da CF).

Respondido positivamente.

DJ de 15.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.778, DE 24.4.2008
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO
Nº 2.746/DF
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Embargos declaratórios. Decisão administrativa. Descabimento. Lei nº 9.504/97. Art. 66. Partidos e coligações. Processo eleitoral. Fiscalização. Apreciação. Irregularidades. Justiça Eleitoral. Competência administrativa. Princípios da legalidade e da autotutela.

1. Embargos de declaração não são a via adequada para atacar decisão administrativa (Pet nº 2.456, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 3.5.2007; Cta nº 9.669, rel. Min. Vilas Boas, *DJ* de 30.11.89; Cta nº 10.377, rel. Min. Miguel Ferrante, *DJ* de 13.2.90). Inconformismo recebido como pedido de reconsideração.

2. O acórdão atacado não padece de vício ensejador de revisão.

3. O art. 66 da Lei nº 9.504/97 confere aos partidos e coligações a prerrogativa de fiscalizar todas as fases do processo eleitoral e impugnar possíveis irregularidades. Assim, ao apreciar as impugnações do partido ou coligação, a Justiça Eleitoral atua no exercício de sua competência administrativa, no intuito de dar cumprimento ao seu poder-dever de apurar supostas ilegalidades levadas ao seu conhecimento e exercer o controle de seus atos, em obediência aos princípios da legalidade e da autotutela.

4. Na espécie, após ouvir a Secretaria de Tecnologia da Informação, esta c. Corte não vislumbrou irregularidade nos arquivos de *logs*, razão pela qual entendeu insubstancial a impugnação.

5. Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

DJ de 15.5.2008.

DESTAKE

RESOLUÇÃO Nº 22.781, DE 5.5.2008
INSTRUÇÃO Nº 121/DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

Altera a Res. nº 22.718/2007 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 4º do art. 20 da Res. nº 22.718, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:

§ 4º Fica autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na Internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa. O veículo deverá atender, nesta hipótese, o disposto no *caput* do presente artigo.

Art. 2º Alterar a redação do *caput* do art. 27 da Res. nº 22.718, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:

Art. 27. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das câmaras municipais reservarão, no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2008, horário destinado à divulgação, em rede, da

propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*, § 1º, VI e VII e art. 57):

[...]

Art. 3º Alterar a redação do *caput* do art. 32 da Res. nº 22.718, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:

Art. 32. Durante os períodos mencionados nos arts. 27 e 30, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das câmaras municipais reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 horas e as 24 horas, nos termos do art. 28, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, II, III e IV e art. 57):

[...]

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

DJ de 20.5.2008.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br